PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui e consolida a Política Pública Municipal de Atenção e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil no Município de Marabá. A iniciativa atende a um imperativo ético, social e jurídico, destinado a estruturar respostas articuladas e permanentes do Poder Executivo municipal para superar a vulnerabilidade extrema que acomete essa parcela da população infantojuvenil.

A realidade vivenciada nos centros urbanos e nas áreas rurais do Município evidencia trajetórias marcadas pela ruptura ou fragilização dos vínculos familiares e comunitários, pela pobreza crônica e pela exposição contínua a graves violações de direitos fundamentais. Nesse cenário, somam-se as particularidades regionais amazônicas, tais como o impacto periódico das enchentes no inverno amazônico, os desastres climáticos e as carências de infraestrutura básica, circunstâncias que ampliam de forma sensível a permanência de crianças e jovens nos logradouros públicos.

Sob a perspectiva constitucional, o ordenamento jurídico pátrio consagra o postulado da absoluta prioridade, estabelecido expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, complementado pelo artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa diretriz impõe ao Poder Público municipal o dever inafastável de conferir preferência na elaboração e execução das políticas sociais, assegurando a destinação privilegiada de recursos públicos para salvaguardar crianças e adolescentes contra qualquer modalidade de negligência, violência ou exploração.

Além do substrato constitucional e legal, a proposta alinha o Município aos compromissos inte rnacionais assumidos pelo Estado brasileiro, destacando-se a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019, que visa à erradicação imediata das piores formas de trabalho infantil. A proposição reconhece a gravidade de práticas análogas à escravidão, da exploração sexual comercial e do aliciamento de jovens pelo tráfico de entorpecentes ou conflitos entre facções, estabelecendo bases para o seu enfrentamento institucional rigoroso.

Em consonância com as balizas fixadas pela política nacional e pelo controle de constitucionalidade aplicável à matéria, a proposição veda expressamente práticas higienistas e recolhimentos compulsórios arbitrários, priorizando a abordagem social humanizada e o acolhimento qualificado. O texto normativo garante que a atuação dos agentes públicos ocorra por meio do diálogo, de escuta sensível e de respeito à integridade física e psíquica, repudiando veementemente qualquer intervenção segregadora, violenta ou vexatória.

A estruturação do projeto assenta-se em quatro eixos fundamentais de

atuação: prevenção, fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, protagonismo e autonomia, e intersetorialidade. A consolidação desses eixos supera a fragmentação histórica dos atendimentos governamentais, viabilizando a integração das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Institucional, Habitação e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No campo da educação pública municipal, a matéria estabelece garantias essenciais, vedando a recusa de matrícula por falta de documentação ou comprovante de endereço residencial, bem como a transferência compulsória fundada na condição de rua ou trabalho infantil. Assegura-se a busca ativa escolar continuada, o fornecimento estável de alimentação adequada e nutritiva ao longo de todo o ano letivo e a capacitação continuada dos educadores para o acolhimento inclusivo de estudantes em defasagem idade-ano.

No âmbito da saúde pública, institui-se o rastreamento das situações de exploração laboral infantil, a avaliação multidisciplinar especializada por meio de equipes com perfil formatado aos serviços de Consultório na Rua, a notificação compulsória imediata aos órgãos de vigilância e proteção, e a atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas. No tocante às políticas de emprego, trabalho e renda, a iniciativa destina percentuais de 5% a 15% de vagas de aprendizagem em prestadoras de serviços da administração pública municipal para adolescentes a partir de 14 anos, com cota prioritária para pessoas com deficiência.

Ademais, enviamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, **em anexo**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) referente ao funcionamento da “Unidade de Atendimento Socioassistencial”, considerando a estrutura de pessoal e as demais despesas necessárias ao funcionamento da unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (SEASPAC).

O projeto disciplina, ainda, a política urbana e habitacional, repudiando a utilização de arquitetura hostil nos logradouros municipais, conferindo prioridade às famílias com crianças e adolescentes em programas de habitação de interesse social e determinando a elaboração anual de Plano de Contingência para Altas Temperaturas e Período Chuvoso. Ademais, harmoniza a atuação da Guarda Municipal como órgão de proteção e suporte preventivo, mediante capacitação obrigatória em direitos humanos e vedação expressa à apreensão arbitrária de pertences individuais.

Diante do elevado alcance social da medida e da urgência em conferir dignidade e proteção integral às crianças e adolescentes em maior vulnerabilidade no Município de Marabá, submete-se o presente Projeto de Lei à deliberação e aprovação dos ilustres membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Institui e Consolida a Política Pública Municipal de Atenção e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil no Município de Marabá e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, EM CONEXÃO COM AS RUAS E TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção I

Disposições gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Atenção e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil em Marabá, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção da OIT 182 e 138 e tendo como alicerce a Lei Municipal nº 18.293, de 28 de fevereiro de 2024 e legislações pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Municipal entende-se por crianças e adolescentes em situação de rua e em conexão com as ruas os sujeitos de até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, em desenvolvimento com direitos violados, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social por motivo de rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, em situação de pobreza ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, podendo estar associadas, entre outras as seguintes circunstâncias:

I - violência psicológica, sexual, física, química, autoprovocada, abandono e negligência;

II - trabalho infantil, inclusive em suas piores formas;

III - vulnerabilidade a diversas formas de exploração por adultos;

IV - tráfico de pessoas;

V - situação de desaparecimento ou fuga;

VI - exposição e vulnerabilidade ao álcool e outras drogas;

VII - violência intrafamiliar, institucional e urbana;

VIII - LGBTfobia, racismo, sexismo e misoginia;

IX - encarceramento dos responsáveis;

X - ameaça de morte;

XI - sofrimento e/ou transtorno mental;

XII - intolerância religiosa;

XIII - em decorrência de desastres e catástrofes ambientais e climáticas; e

XIV - em decorrência de enchentes no inverno amazônico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos que está envolvida em atividades econômicas ou de trabalho que são prejudiciais à sua saúde, segurança, educação ou desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único. Essas atividades incluem, mas não se limitam a trabalho que é mental, físico, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças e adolescentes, mas também aqueles que interferem em seu direito à educação, privando a criança e ao adolescente de oportunidades para frequentar a escola, obrigando-as a abandonar prematuramente o sistema de ensino ou expondo-as a formas de exploração, abuso e violência.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º A Política Pública Municipal de Atenção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil necessariamente observará os seguintes princípios:

I - a criança e/ou adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil são sujeitos de direitos;

II - a criança e/ou adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil como pessoas em desenvolvimento é um segmento geracional prioritário das políticas públicas;

III - compreensão de que as crianças e adolescentes nas ruas engloba uma complexidade de contextos: trabalhadores, pedintes, perambulantes, moradores e dependentes de drogas lícitas e ilícitas;

IV - reconhecimento do contexto social e familiar, suas trajetórias de vida, suas demandas e interesses como dimensões interdependentes;

V - atuação intersetorial na garantia da proteção integral;

VI - proteção contra todas as formas de violência e atendimento humanizado integral;

VII - reconhecimento da rua como espaço complexo e dinâmico de

violação de direitos e de extremo risco, que exige, atuação integrada do Poder Público, mediante articulação com toda a rede de proteção à criança e ao adolescente da qual dispõe o Município;

VIII - respeito às singularidades e diversidades, considerando o ciclo de vida, raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, identidade territorial, nacionalidade, posição política, religião, deficiência, entre outros, visando ao fortalecimento da identidade e de vínculos de pertencimento socioculturais;

IX - reconhecimento ao direito de sexualidade segura, ao planejamento reprodutivo e à proteção à dignidade sexual;

X - reconhecimento dos direitos, do livre-arbítrio e da autonomia de gestantes em situação de rua, em conexão com as ruas;

XI - incentivo à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, ou com fragilização ou rompimento de vínculos;

XII - responsabilidade solidária entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil na proteção integral, especialmente em espaços de acesso público administrados por organizações privadas;

XIII - reconhecimento das piores formas de trabalho infantil, definidas pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, sendo elas:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados e no tráfico de drogas e no conflito entre facções;

b) utilização, demanda e oferta de crianças e adolescentes para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de crianças e adolescentes para atividades ilícitas, particularmente para a associação do tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e do adolescente.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Pública Municipal de Atenção e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil no Município de Marabá:

I - promover em todas as dimensões os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, nos termos do que dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração dos Direitos da Criança (proclamada em 20/11/1959), a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 182 da OIT;

II - atuar na prevenção para a garantia de direitos das famílias de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, evitando novas violações de direitos;

III - prevenir e enfrentar o trabalho infantil, considerando a pluralidade, complexidade e singularidade das demandas das famílias das crianças e dos adolescentes envolvidos;

IV - promover a inclusão produtiva protegida do adolescente trabalhador, priorizando os egressos de medidas socioeducativas;

V - qualificar de forma gradativa inicial, progressiva e continuada os agentes públicos, através de cursos, formações, reuniões e palestras que orientem os integrantes da rede de proteção a desenvolver metodologias de educação social e abordagens de atendimento específicas para crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil;

VI - organizar as informações produzidas nos atendimentos, com fins à consolidação de dados (qualitativos e quantitativos) e à delimitação da Política Púbica Municipal;

VII - sistematizar os dados decorrentes dos atendimentos realizados, visando produzir indicadores e definir metas e estratégias que possibilitem o monitoramento e a avaliação da política;

VIII - produzir conhecimento e incentivar a realização de diálogos e pesquisas sobre a temática das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, podendo realizar parcerias com instituições de ensino e outros setores da sociedade civil;

IX - promover ações para discutir a problemática e desenvolver estratégias de cuidado com relação ao uso abusivo de álcool e/ou outras drogas por crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil neste município e suas famílias;

X - fortalecer a autonomia da criança e do adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, no que se refere à elaboração do seu projeto de vida, incentivando-os, inclusive por meio de espaços de participação nas políticas públicas, à busca compartilhada de soluções para as questões que lhes são próprias; e

XI - contribuir para a erradicação das piores formas de trabalho infantil ocorridas na Zona Urbana e Rural do Município de Marabá, nos termos do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção 182 da OIT, em fevereiro do ano 2000.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 6º A Política Pública Municipal de Atenção e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, em Conexão com as Ruas e Trabalho Infantil de Marabá tem como diretrizes:

I - a priorização do atendimento de crianças e adolescentes em situação

de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil pelas políticas, programas, planos, projetos e serviços municipais;

II - a garantia do acesso e estratégias de permanência qualificada de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil junto às políticas, programas, planos, projetos e serviços municipais;

III - a implementação de políticas públicas de forma integral, interdisciplinar e intersetorial;

IV - o desenvolvimento de ações territoriais, transversais e articuladas, com fins ao enfrentamento de situações de risco físico, mental e social;

V - a integração e articulação de esforços com outros entes federativos, sistema de garantia de direitos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa para elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - o respeito às singularidades dos territórios;

VII - a consideração das potencialidades e os recursos locais na elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas do Município;

VIII - a promoção do enfrentamento do preconceito e da discriminação por meio de campanhas estratégicas, ações preventivas e educativas e outras estratégias que favoreçam oportunidades efetivas de inclusão cidadã, familiar e de cuidados humanizados;

IX - o fortalecimento das ações de educação inicial, progressiva e permanente dos agentes públicos para ampliar o acesso a direitos e serviços;

X - a qualificação do atendimento deste segmento populacional;

XI - a promoção, a interlocução e a integração com as instâncias de participação social e processos de escuta atenciosa de crianças e adolescentes;

XII - a promoção de círculos de paz e técnicas de justiça restaurativa nas abordagens deste público populacional e seus respectivos núcleos familiares e agentes de referências de seus contextos territoriais;

XIII - a definição de fluxos de atendimentos, encaminhamentos e acompanhamentos pela rede de atenção e proteção integral; e

XIV - observância dos princípios, das diretrizes, e dos objetivos e ações estratégicas desta política quando da elaboração dos instrumentos municipais de planejamento e de orçamento público municipal e definição de emendas parlamentares.

Seção V

Dos Eixos

Art. 7º A proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil no Município de Marabá será norteada pelos seguintes eixos:

I - Eixo da Prevenção: ações voltadas à promoção dos direitos das crianças e adolescentes e à sua inclusão social, visando prevenir a situação de rua e trabalho infantil;

II - Eixo do Vínculo Familiar e Comunitário: ações voltadas à reintegração das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil ao seio familiar e comunitário, com acompanhamento multidisciplinar;

III - Eixo da Autonomia e Protagonismo: ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e do protagonismo social da criança e do adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, promovendo sua participação social e cidadã; e

IV - Eixo da Intersetorialidade: ações voltadas à articulação intersetorial das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, com a participação de diversos órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Seção VI

Da Rede

Art. 8º A rede de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil no Município de Marabá, observado o regime de colaboração dos entes federativos, será composta por:

I - Órgãos governamentais municipais, tais como:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Agricultura;

f) Secretaria de Comunicação Social;

g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

h) Secretaria de Cultura;

i) Secretaria Municipal de Segurança Institucional;

j) Secretaria de Planejamento;

k) Secretaria de Viação e Obras Públicas;

l) Secretaria de Turismo; e

m) Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

II - Entidades não governamentais que atuam na defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III - Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Municipais da Assistência Social (CMAS), da Educação, Cultura e, outros afins;

IV - Instituições de ensino pública e privada;

V - Serviços de saúde da rede pública e privada conveniada;

VI - Câmara Municipal de Marabá; e

VII - Empresas e instituições financeiras (para campanhas de arrecadação de recursos e programas de aprendizagem profissional).

Parágrafo único. A rede funcionará de forma integrada, por meio de mecanismos de cooperação e atuação conjunta, visando o atendimento integral de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil.

Seção VII

Das Ações Estratégicas Para Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e Trabalho Infantil

Art. 9º As ações estratégicas municipais para o cuidado e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, centradas nos correspondentes eixos, compreenderão as seguintes ações:

I - Eixo da Prevenção:

a) campanhas educativas de sensibilização da população sobre os direitos da criança e do adolescente e os malefícios do trabalho infantil e da situação de rua;

b) programas de bolsas de apoio condicionadas à frequência escolar, financiadas por convênios privados e/ou editais de fomento.

c) apoio a iniciativas de cultura, esporte, lazer e inclusão social voltados para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social;

d) oferta de atividades socioeducativas em contraturno escolar ou escolas em tempo integral;

e) fortalecimento do vínculo familiar e comunitário.

f) implementação do Programa de acompanhamento a egressos das medidas socioeducativas, com conformidade com a Lei nº 12.594/2014 (Lei do SINASE);

g) oportunizar a oferta de atendimento médico, odontológico e psicossocial

às crianças e adolescentes acolhidos neste serviço especializado;

h) garantia de alimentação adequada, higiene e conforto em um espaço de atendimento de serviço socioassistencial para criança e adolescente em situação de rua e em conexão com as ruas; e

i) busca ativa de crianças e adolescentes em situação de rua e em conexão com as ruas e trabalho infantil.

II - Eixo do Vínculo Familiar e Comunitário:

a) elaboração de planos individualizados de atendimento voltados ao fortalecimento dos vínculos e reintegração familiar e comunitária;

b) acompanhamento pela equipe multiprofissional às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de rua, articulado com os serviços da rede de proteção social, considerando as dinâmicas das ruas e a prevenção do trabalho infantil;

c) mediação de conflitos familiares;

d) apoio à inclusão e permanência qualificada das crianças e adolescentes no sistema regular de ensino; e

e) promoção de ações de formação profissional e geração de renda para as famílias das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil.

III - Eixo da Autonomia e Protagonismo:

a) incentivo à participação das crianças e adolescentes em conselhos municipais e fóruns de discussão de políticas públicas;

b) oferta de oficinas e cursos de qualificação profissional para adolescentes a partir de 14 anos, visando à autonomia pessoal e à inserção segura e protegida no mundo do trabalho.

c) promoção de atividades culturais e esportivas que valorizem a expressão e a cidadania das crianças e adolescentes;

d) apoio a iniciativas de protagonismo juvenil, como grêmios estudantis e projetos sociais liderados por crianças e adolescentes;

e) oferta de cursos profissionalizantes para adolescentes com baixa escolaridade; e

f) incentivo ao comércio local na empregabilidade.

IV - Eixo da Intersetorialidade:

a) realização de reuniões periódicas entre os órgãos e entidades integrantes da rede de proteção;

b) elaboração de plano municipal intersetorial de atenção integral às crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho

infantil;

c) formação de profissionais da rede de proteção sobre os direitos da criança e do adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil; e

d) celebração de convênios e parcerias para a implementação de ações de proteção integral.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES MUNICIPAIS PARA ATENÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, EM CONEXÃO COM AS RUAS E TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção I

Escuta de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e em conexão com as ruas e trabalho infantil

Art. 10 Criação e implementação pelo poder executivo municipal de protocolo de escuta de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas, em conexão com as ruas e trabalho infantil, bem como de seus responsáveis, adultos e/ou pessoas idosas, que proporcione ambiente favorável ao pronunciamento dos partícipes de modo a garantir a representatividade destes na concepção, implementação e avaliação da política municipal para crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil na cidade de Marabá.

Art. 11 O protocolo de escuta a que se refere o artigo anterior, será orientado pelos seguintes parâmetros:

I - diferenças etárias dos participantes: crianças, adolescentes, jovens, adultos e gerontes;

II - desenvolvimento de estratégias de intervenção que compreendam, sobretudo, a utilização de recursos lúdicos e/ou discursivos, tais como, desenhos, pintura, dinâmicas de grupo, jogos e rodas de conversa, dentre outros, de caráter individual e/ou coletivo;

III - garantia de um ambiente acolhedor e adequado para realização da escuta;

IV - respeito aos princípios éticos envolvidos neste tipo de escuta, em especial, o assentimento e o consentimento livre e esclarecido dos participantes e/ou seus responsáveis;

V - Garantia de participação direta, continuada, sistemática e qualificada de representante(s) de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil em Marabá, visando à concepção, implantação e avaliação da Política de que trata esta Lei;

VI - desenvolvimento de estratégias de qualificação continuada, de caráter teórico-metodológico-ético das equipes técnicas das diferentes políticas públicas setoriais, da sociedade civil organizada e, do terceiro setor que realizarão a escuta;

e

VII - desenvolvimento e fomento, de modo sistemático, de pesquisas voltadas às crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil na cidade de Marabá, com ênfasena realização de diagnósticos, na produção de sentido e significado sobre a rua e os aspectos mobilizadores para tanto.

Seção II
Das políticas de Assistência e Desenvolvimento Social

Art.12 É assegurado às crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil o direito à convivência familiar e comunitária, cabendo ao Poder Público ofertar serviços, programas, projetos e benefícios com vistas à proteção integral da família em situação de vulnerabilidade e risco social, levando sempre em conta o superior interesse destes em condição de liberdade e dignidade.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes nestas condições, constituem público prioritário para as políticas públicas, principalmente nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 13 Os serviços de assistência social na execução do trabalho social com famílias, nas ofertas voltadas ao fortalecimento de vínculos e nos atendimentos domiciliares ao identificar estes casos, devem buscar a garantia dos seus direitos, promovendo reflexões sobre a situação de risco atual junto à família, construindo estratégias para sua superação, intervindo em situações de violações de direito com encaminhamentos necessários.

Art. 14 A abordagem social às crianças e/ou adolescentes que estiverem acompanhadas de sua família em situação de rua e em conexão com as ruas, ocorrerá de forma planejada e continuada, com equipe multiprofissional especializada e específica, propondo os encaminhamentos necessários, ofertando os serviços de acolhimento institucional desta família que estiver em situação de rua ou em trânsito como alternativa provisória para maior proteção social.

Parágrafo único. A abordagem inicial deverá ocorrer por intermédio de diálogo, nos ambientes em que as crianças e adolescentes e sua família se encontrem, por uma equipe específica multidisciplinar.

Art. 15 O atendimento social a esse público desacompanhado dos pais ou responsáveis, nas várias tipologias cabíveis, deverá ser realizado de maneira personalizada e específica, objetivando a construção de um projeto de vida, junto à criança ou ao adolescente, que oportunize a saída da condição apresentada e viabilize o acesso aos seus direitos, respeitando suas singularidades, potencialidades e histórias de vida, e deverá observar os seguintes parâmetros:

I - ser realizado em uma unidade de atendimento socioassistencial, para crianças e adolescentes em situação de rua e em conexão com as ruas, implementado pelo Poder Público, onde deverá prover serviços de atendimento integral, em espaços estruturados, adequados e com dignidade, que garantam à elas, à alimentação, higiene pessoal, locais para convivência, associados à escuta qualificada, acompanhamento e orientação individual e grupal, atividades socioeducativas, busca ativa das famílias para um trabalho social, análise das demandas, propostas de encaminhamento e articulação para retorno ao domicílio, atuando de maneira integrada com os serviços de abordagem e de acolhimento e

com outras políticas sociais;

II - construção gradativa de vínculos de confiança da criança ou adolescente com a equipe, recorrendo a atividades lúdicas e pedagógicas;

III - realização de escuta qualificada e sensível associada a uma atitude de compreensão e acolhimento, suscitando reflexões sobre a situação de risco atual e a busca de estratégias para sua superação;

IV - realização de estudo de casos e das propostas de encaminhamento de maneira compartilhada com a equipe e parceiros da rede de políticas públicas, com fins à proteção integral da criança ou adolescente;

V - realização de acompanhamento individualizado, com dimensionamento adequado de equipe técnica específica e, articulação com Sistema de Garantia de Direitos, de modo a promover o acesso e a permanência nos serviços, programas e projetos que atendem crianças e adolescentes que se encontram nessa situação;

VI - garantia do protagonismo da criança e do adolescente na construção do plano individual de atendimento (PIA); e

VII - abordagem social de criança e adolescente desacompanhados ocorrerá de maneira integrada à rede socioassistencial e às demais políticas públicas, promovendo a atenção e proteção integral da criança e/ou adolescente, articulando-se particularmente com os serviços especializados de atendimento;

Art. 16 Aplica-se o disposto no art. 13, no atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, acompanhados pelos serviços de proteção social a vítimas de violência.

Art. 17 Os adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto serão acompanhados com proximidade pelas equipes técnicas de referência da rede socioassistencial, nos termos previstos no art. 13.

Art. 18 O acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes deverá considerar as especificidades da condição e trajetória de vida de cada usuário no atendimento ofertado, podendo ocorrer em distintas tipologias e modalidades de serviço, conforme avaliação de fatores relacionados à situação de cada indivíduo e, observará:

I - transitoriedade da situação de rua em razão da ruptura de vínculos familiares;

II - impossibilidade temporária de cumprimento das funções de cuidado e proteção pelos responsáveis ou destituição do poder familiar;

III - proximidade do território do serviço em relação à tipificação familiar;

IV - faixa etária, identidade de gênero, orientação sexual, raça e etnia, religião, condições físicas de saúde e de segurança da criança ou adolescente; e

V - presença de pais ou responsáveis em situação de rua, em conexão com as ruas.

Art. 19 O acolhimento de crianças e adolescentes não se dará em espaços de segregação e isolamento, mas sim de proteção social e garantia de direitos, assegurando o atendimento individual e personalizado, com criação gradual de vínculos de confiança e escuta qualificada e sensível, com uma atitude de compreensão em relação a eventual instabilidade no início do acolhimento e, deverá:

I - favorecer o restabelecimento dos vínculos familiares sempre que possível, em conformidade com o erviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

II - promover o desenvolvimento da autonomia dos acolhidos, com a preparação gradativa para o retorno para suas comunidades de origem e/ou para a vida adulta;

III - adotar metodologia específica de trabalho técnico em articulação com a rede socioassistencial, com outras políticas públicas e com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de modo a proporcionar respostas mais efetivas às demandas das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas; e

IV- ser promovido por equipe com formação especializada e dimensionada para atender ao público de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, com capacidade para criar e inovar na metodologia de atendimento visando o acesso e a continuidade do atendimento nos serviços da rede socioassistencial.

Art. 20 Cabe ao Poder Público municipal garantir a formação continuada dos profissionais dos serviços e equipamentos socioassistenciais, promovendo o aprimoramento constante de técnicas e recursos metodológicos adequados ao trabalho com este público, bem como a ampliação de olhares e abordagens.

Art. 21 As unidades estatais seguirão o disposto neste Capítulo, para atendimento da criança e adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil e para supervisão técnica dos serviços, cabendo-lhes promover ativamente a articulação da rede socioassistencial com outras políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 22 A articulação da rede socioassistencial considerará as dimensões territoriais apontadas pela pesquisa censitária e outros diagnósticos para a implementação de serviços especializados especificados neste Capítulo, indicadores (quantitativos e qualitativos), fluxos e protocolos integrados de modo a favorecer a construção de um banco de dados e o acompanhamento dos casos de forma individualizada.

Art. 23 O poder público deverá desenvolver estratégias e ações de enfrentamento ao trabalho infantil em espaços de acesso público administrados por organizações públicas e privadas e, ainda:

§ 1º Implementar ações de segurança alimentar e nutricional, suficientes para proporcionar à criança e adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil o acesso à alimentação de qualidade;

§ 2º Inserir os adolescentes no Programa Jovem Aprendiz do Município,

em cursos profissionalizantes, oficinas/estágios regulares, buscando inclusive, parcerias com entidades privadas e OSC's.

Seção III

Da educação

Art. 24 A criança e o adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil têm direito a uma educação integral, que observe o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurado:

I - reconhecimento das múltiplas identidades e territorialidades amazônicas;

II - acesso, permanência e aprendizagem na Educação Básica regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA;

III - priorização nas matrículas de ensino integral em tempo integral;

IV - práticas de gestão e pedagógicas que promovam o desenvolvimento intelectual, físico, social, emocional e cultural;

V - currículos comprometidos com o enfrentamento do racismo e com a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena;

VI - pleno acesso de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação à escola, garantindo o atendimento educacional especializado, na rede regular de ensino; e

VII - espaços educativos acolhedores e que contemplem as necessidades de crianças e adolescentes do campo e das florestas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas, refugiados, romani, migrantes e deslocados.

Art. 25 A política educacional realizará ações de busca ativa para prevenção e enfrentamento da exclusão escolar, com especial atenção às crianças e adolescentes infrequentes, em risco de abandono/evasão, com baixo desempenho escolar ou em situação de violação de direitos, como a situação de rua, conexão com as ruas, o trabalho infantil e suas piores formas.

Parágrafo único. As ações de educação serão intersetorialmente para fortalecer as condições de acesso, permanência e aprendizagem de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e em conexão com as ruas e trabalho infantil, realizando de forma contínua o monitoramento da frequência e do desempenho desses estudantes, atuando de forma preventiva aos processos de fragilização e ruptura do vínculo escolar.

Art. 26 Em hipótese alguma a matrícula poderá ser recusada pela unidade educacional por ocorrer fora do prazo regular ou por falta de documentação ou comprovação de endereço de residência, sendo que:

§ 1º Na ausência de documentação, os responsáveis serão orientados e encaminhados aos órgãos de proteção sobre a obtenção com entrega posterior à unidade educacional.

§ 2º Caso solicitada a transferência de unidade educacional pelos responsáveis durante o ano letivo, caberá ao órgão competente priorizar e garantir a continuidade do atendimento.

Art. 27 As escolas, em parceria com a rede de proteção, desenvolverão ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com o objetivo de sensibilizar a comunidade educativa acerca das violações de direitos e múltiplas formas de violência contra a população infantojuvenil, em especial a situação de rua e a conexão com as ruas, o trabalho infantil e suas piores formas e, como porta de entrada para os demais direitos sociais, deverão:

I - articular-se como parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos, ampliando o acesso de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade às políticas públicas e serviços de saúde, assistência e desenvolvimento social, habitação, esporte, cultura e lazer, dentre outros disponíveis nos territórios; e

II - promover, por meio do apoio e acompanhamento de equipes multidisciplinares, métodos, recursos e práticas pedagógicas que assegurem a permanência, o desenvolvimento e a aprendizagem de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e em conexão com as ruas e trabalho infantil que se encontrem com significativos prejuízos no seu processo de escolarização.

Art. 28 É vedada a transferência de matrícula de estudantes que tenha como motivo a situação de rua, a conexão com as ruas ou o trabalho infantil, devendo a comunidade escolar, acolher, educar e proteger crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, evitando situações vexatórias, violências (físicas, simbólicas etc.), discriminação ou preconceito, ou outras formas de violência institucional.

§ 1º Nos casos de transferência por questões disciplinares ou como medida de cautela, a garantia do direito constitucional à educação deve ser observada.

§ 2º As transferências nessas modalidades só podem ser aplicadas em casos excepcionais, quando atos de indisciplina implicam riscos à integridade física, psíquica ou moral de um estudante, de outrem ou do coletivo e após esgotadas todas as possibilidades previstas no Regimento Escolar.

§ 3º A decisão sobre a transferência é da unidade escolar, por intermédio do Conselho de Escola, ou instância similar, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 A proposta educativa das escolas deverá articular-se com os demais equipamentos e serviços da rede socioassistencial, cultural, desportiva e de lazer dos territórios, ampliando as oportunidades de aprendizagem, tempos, espaços e linguagens educativas, na perspectiva da Educação Social.

Art. 30 As políticas educacionais deverão prever formação continuada de professores (as), gestores (as) e profissionais da educação para atendimento qualificado educacional para crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e em conexão com as ruas, com foco no acolhimento, na proteção integral e na garantia do direito à aprendizagem e desenvolvimento integral.

Art. 31 Os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade social, econômica e cultural de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e em conexão com as ruas como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 32 A política educacional desenvolverá ações de enfrentamento à insegurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes, por meio do fornecimento de refeições adequadas e saudáveis, em conformidade com a cultura, os hábitos alimentares, a faixa etária e as necessidades nutricionais ou de saúde específicas de cada estudante.

Parágrafo único. As refeições devem ser fornecidas de maneira estável, regular e permanente durante todo o ano letivo, seguindo as orientações e diretrizes da Política Nacional de Alimentação Escolar e fortalecendo as comunidades escolares como espaços de promoção de estratégias de alimentação adequada e saudável e de sustentabilidade ambiental.

Seção IV

Das Políticas de Emprego, Trabalho e Renda

Art. 33 O Poder Público garantirá a oferta de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas em empresas que prestam serviço para a administração pública a adolescentes e jovens de 14 (catorze anos) a 24 (vinte e quatro) anos em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil e, deverá:

I - ofertar cursos de qualificação profissional e geração de renda para famílias de crianças e adolescentes;

II - em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, por meio de projetos intersetoriais, específicos no âmbito da legislação dos programas de inclusão no mercado de trabalho;

III - ofertar cursos de qualificação e geração de renda para adolescentes a partir de 14 (catorze anos) anos, em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, por meio de projetos intersetoriais específicos no âmbito da legislação dos programas de inclusão no mercado de trabalho;

IV - assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Trabalho e Renda;

V - desenvolver ações em parceria com a iniciativa privada, objetivando garantir acesso à políticas de microcréditos produtivo para os responsáveis e familiares, afim de possibilitar iniciativas empreendedoras;

VI - promover o acesso de adolescentes em situação de trabalho infantil, a partir de 14 anos a programas de aprendizagem integrados com ações de promoção de escolarização, prevenção de distorção (idadeano) e acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem, de modo a fortalecer a permanência na escola; e

VII - desenvolver ações em parceria com a iniciativa privada, para de ampliar o acesso, permanência e retenção de adolescentes em situação de rua,

em conexão com as ruas e trabalho infantil nos programas de aprendizagem.

Art. 35 O Poder Público reservará com absoluta prioridade 5% (cinco por cento) de vagas para adolescentes e jovens de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos com deficiência, em empresas que prestam serviço para administração pública que estejam em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil.

Seção V

Das Políticas de Saúde

Art. 36 Toda criança ou adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas ou em qualquer processo de trabalho infantil, identificados pelo Serviço de Saúde deverá ter sua situação escolar e de trabalho mapeada/identificada, sendo que:

I - o profissional de saúde de todos os níveis de atenção deverá realizar o levantamento sobre a realidade vivenciada pela criança e adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas, conexão com a rua e trabalho infantil;

II - é obrigatório a notificação imediata no Sistema Nacional de Agravos Notificação Obrigatória - SINAN, por meio do preenchimento da Ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada; e

III - é obrigatório também a comunicação da notícia de fato da situação ao Ministério Público do Trabalho, aos Sistemas de Vigilância em Saúde Estaduais e Municipais e ao Conselho Tutelar, conforme exigência do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 37 Todas as crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas ou em processo de trabalho devem passar por uma avaliação de saúde, condizente com sua idade/fase de desenvolvimento e recomendada pelos protocolos assistenciais do Ministério da Saúde:

I - a avaliação deve observar as condições de vulnerabilidade e a exposição a fatores de risco em seu ambiente, tais como relativos ao uso de entorpecentes, e outros agravos à saúde e aqueles relativos aos processos de trabalho, o grau de exigência física e o potencial de perigo à vida.

II - havendo diagnóstico doente /acidentado, além do tratamento adequado ao agravo à saúde, deve ser realizada a investigação para estabelecer a possibilidade de relação do agravo com o trabalho;

III - A avalição a que se refere o inciso I deste artigo deve ser realizada por equipe especializada com perfil para atendimento à pessoas em situação de rua, em conexão com as ruas e de trabalho infantil, embasados na Política Nacional de Atenção Básica de 2011 a qual visa ampliar o acesso da população em situação de rua, em conexão com as ruas aos serviços de saúde (Consultório na Rua) e em outros documentos e legislações pertinentes, protocolos assistenciais do Ministério da Saúde, considerando os graus de complexidade que a situação exigir; e

IV - a equipe especializada a que se refere o §3º deve receber formação inicial e de caráter permanente conforme regulada pela Portaria nº 2.761, de 19 de novembro de 2013 a qual Institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema ùnico de Saúde (PNEPS-SUS).

Art. 38 As ações relativas às necessidades de saúde que a criança ou adolescente apresentar no momento do atendimento, devem também rastrear as hipóteses de trabalho infantil, caso em que, o profissional de saúde deverá articular Rede de Atenção à Saúde (RAS) e socioassistencial para a construção de um plano de atendimento à criança ou adolescente identificados na situação de risco.

Parágrafo único. O plano de atendimento que se refere o caput deve refletir as ações de prevenção e de intervenção à gravidez na adolescência e às IST (Infecção Sexualmente Transmissível), voltados para meninos e meninas, considerando as diretrizes do Programa de Planejamento Familiar, dos direitos reprodutivos e da entrega legal.

Art. 39 É dever do poder público assegurar atendimentos e acompanhamentos às famílias das crianças e adolescentes referidas no artigo anterior.

Art. 40 O poder público deverá investir na formação de recursos humanos da área de saúde para a implantação das ações necessárias para a atenção integral à saúde das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas ou qualquer forma de trabalho infantil.

Parágrafo único. A formação a que se refere o caput deve assegurar a qualificação e fortalecimento das ações e programas sobre uso prejudicial de substâncias psicoativas, observando prevalência, impacto e estratégias adequadas à crianças e adolescentes, promovendo a articulação e formação dos agentes integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS/SUS), do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema de Justiça Criminal e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) atuantes no município.

Seção VI

Das Políticas de Cultura

Art. 41 As crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil têm direito de acesso aos bens culturais, especialmente, na infância, período de construção dos saberes e das identidades.

Art. 42 A política pública priorizará e fortalecerá o direito da criança e do adolescente de estarem inseridos nos mais diversos espaços culturais, e, com acesso as múltiplas linguagens artísticas, com fins à formação integral desses sujeitos e, deverá:

I - mapear as instituições culturais para crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil;

II - fortalecer instituições culturais que trabalham com crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e vulnerabilidade;

III - criar o Fundo de Cultura;

IV - fortalecer as políticas de cultura;

V - reativar fortalecer o Conselho de Cultura;

VI - executar a Lei de incentivo à cultura (Lei Frederico Morbach);

VII - viabilizar a execução do currículo artístico nas escolas;

VIII - disponibilizar formações para os agentes públicos para que tenham sensibilidade no trato com o público de que trata esta Lei;

IX - oportunizar ações culturais em praças e espaços, onde as crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil passam o dia;

X - promover a abertura de Bibliotecas públicas e fomentar as bibliotecas comunitárias em áreas periféricas, adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil acessem livros e Literatura;

XI - oportunizar acesso em escolas de música e esportes, para que crianças e adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas;

XII - fomentar para que Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões priorizem adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil nas matrículas dos cursos de música e canto;

XIII - propor currículo artístico nas escolas com maior índice de evasão escolar, com fins à promoção de um espaço mais acolhedor;

XIV - Viabilizar a contratação de profissionais da área da cultura, recursos e equipamentos;

XV - propor a realização de mostras culturais entre as escolas, a exemplo da Semana da castanha, para que as escolas apresentem seus produtos artísticos; e

XVI - garantir recursos e estrutura para os profissionais de esportes nas escolas públicas.

Art. 43 Cabe ao NAP da SEMED a responsabilidade pela buscativa de crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, e credenciamento nos cursos de que trata esse Capítulo.

Art. 44. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) atuar conjuntamente o NAP para credenciar as instituições que trabalham com crianças e adolescentes na área da música e esportes, para receberem os bolsistas.

Seção VII

Das Politicas Habitacionais e do Direito à Cidade

Art. 46 Cabe ao Poder Público garantir a estruturação e manutenção do Conselho Municipal de Habitação e apoiar o monitoramento de politicas de habitação de interesse social, garantindo às cooperativas, associações e os conselhos das politicas setoriais, a participação e acesso a informações, de forma a permitir as priorizações voltadas à atenção à criança e ao adolescente em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil.

Art. 47 O atendimento para as famílias com crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil deverá ser articulado com outras politicas setoriais, especialmente com ações de geração de renda,

saúde, educação, direitos humanos e assistência e desenvolvimento social.

Art. 49 Cabe ao Poder Público garantir que os programas habitacionais do governo sejam priorizadas a população em situação de rua e em conexão com as ruas, em especial famílias integradas com crianças e adolescentes, considerando o principio da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos e, ainda:

I - garantir que nos programas habitacionais, algumas unidades habitacionais estejam adaptadas com critérios de acessibilidade para atender pessoas com deficiência; e

II - assegurar o acesso da população em situação de rua e em conexão com as ruas à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

Art. 50 O órgão municipal responsável pela execução da política habitacional do Município de Marabá deverá considerar a condição de “Situação de Rua”, como critério adicional para prioridade de vagas nos programas habitacionais governamentais e construções em regime de mutirão.

Art. 51 O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Alta Temperatura e Período Chuvoso, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua, em conexão com as ruas nestes períodos.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o final de abril de cada ano.

Art. 52 O Poder Público deve fomentar politicas e ações públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável.

Art. 53 É vedado para os espaços de circulação pública e as vias urbanas o uso de arquitetura de caráter hostil, que prejudique o livre trânsito da população de rua, em especial do publico de que trata esta lei.

Seção IX

Das Politicas de meio ambiente

Art. 54 O Poder Público atuará para a melhoria da qualidade do ambiente urbano, através da arborização dos passeios públicos, das áreas livres passíveis de arborização e das áreas institucionais, fazendo das ruas espaços de qualidade para todas e todos, e em especial para crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, cabendo ao poder público em especial:

I - ampliar o número dos indivíduos arbóreos, em especial, nas quadras que apresentam déficit de arborização, nos logradouros e imóveis públicos, e nos conjuntos habitacionais de interesse social;

II - criar mecanismos de incentivos ao plantio, preservação e conservação do arboreto urbano, em especial, nas áreas privadas;

III - criar Corredores Ecológicos conectando áreas verdes através da

arborização de eixos viários; e

IV - fomentar politicas públicas de apoio em ações sustentáveis de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos de população de baixa renda, comunidades pesqueiras e de provisão habitacional de interesse social, materializando a função social da propriedade.

Art. 55 O Poder Público deve fortalecer a politica de coleta, reaproveitamento, triagem, reciclagem e a destinação seletiva de resíduos sólidos e líquidos, com a organização de cooperativas de reciclagem, que beneficiem as famílias dos catadores.

Art. 56 Cabe ao Poder Público fortalecer a articulação entre os órgãos de governo e os consórciosmunicipais para atuar na politica de saneamento ambiental, com participação da sociedade civil.

Seção X

Das Políticas de Direitos Humanos e Cidadania

Art. 57 A política de direitos humanos e cidadania articulará, de maneira horizontal, intersetorial, transversal, transdisciplinar e interdisciplinar, a implementação de políticas, programas, serviços e ações voltadas à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil e suas famílias e em complementariedade à rede de proteção social prevista nesta Lei.

§ 1º As ações de articulação garantirão a participação do público alvo desta política e/ou seus representantes, bem como, a formação e/ou qualificação à rede de proteção às crianças e adolescentes, a qual compreende agentes públicos em diferentes esferas e políticas setoriais e de direitos, representação da sociedade civil organizada, do terceiro setor e da iniciativa privada, sobre a temática de crianças e adolescentes em situação com a rua e em conexão com as ruas, suas singularidades, especificidades, seus direitos, seus deveres e a rede de atendimento municipal.

§ 2º Fica assegurada participação efetiva de crianças e adolescentes, numa perspectiva em que contribua para o desenvolvimento da criticidade, com a finalidade de estimular a participação destas na formulação e monitoramento das políticas públicas e na tomada de decisão cotidiana.

§ 3º As ações de articulação contarão com campanhas educativas e preventivas para a divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como informações sobre formas de fortalecimento desses direitos para as crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil, observando-as em sua complexidade, sob uma perspectiva biopsicossocial e decolonial.

§ 4º A política municipal de direitos humanos deverá considerar, em suas ações e planejamentos, a atenção aos recortes transversais em relação à diversidade de raça, etnia, identidade de gênero, sexualidade - exploração/dignidade sexual - diversidade religiosa e inter-religiosidade, relação/consumo de drogas lícitas e/ou ilícitas, recrutamento das organizações criminosas, crenças, nacionalidade, regionalidade e suas subjetividades, cultura local, povos tradicionais, movimento campesino, comunidades quilombolas, ciclos de vida, desaparecimento e educação em direitos humanos.

§ 5º Por meio de articulação com os Conselhos Tutelares da Cidade de Marabá, a política de direitos humanos e cidadania desenvolverão ações de fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil e trabalho infantil.

Art. 58 Em articulação e cooperação com o sistema de conselhos setoriais e de direitos existentes no Município de Marabá, a política de direitos humanos e cidadania promoverá o fortalecimento da política municipal de atenção integral a crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com as ruas e trabalho infantil.

Seção XI

Das Políticas de Segurança Pública

Art. 59. A Guarda Municipal, no exercício de suas atribuições legais, atuará na prevenção de situações de violência contra crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com a rua ou em situação de trabalho infantil, observados a proteção integral, a prioridade absoluta, o respeito à dignidade e as competências dos demais órgãos da rede de proteção.

Parágrafo único. Ao identificar criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos, a Guarda Municipal adotará as medidas imediatas de proteção cabíveis e comunicará ou encaminhará a ocorrência aos órgãos competentes, conforme a natureza e a urgência do caso.

Art. 60. A atuação dos agentes da Guarda Municipal observará abordagem respeitosa e não discriminatória, sendo vedados abusos, arbitrariedades, violência física ou verbal e a retirada injustificada de documentos ou pertences.

Parágrafo único. Indícios de violência ou de conduta irregular praticada por agente público ou particular serão registrados e comunicados aos órgãos competentes para apuração, sem prejuízo das providências imediatas necessárias à proteção da criança ou do adolescente.

Art. 61. O Poder Executivo municipal estabelecerá, por meio dos órgãos competentes e com participação da rede de proteção, protocolo intersetorial de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, em conexão com a rua ou em situação de trabalho infantil.

§ 1º O protocolo definirá as atribuições de cada órgão, os procedimentos de comunicação e encaminhamento, as medidas para situações de risco imediato e as formas de articulação com o Conselho Tutelar e com os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A participação da Guarda Municipal no protocolo observará suas competências legais, especialmente quanto à prevenção da violência, à proteção diante de risco imediato, ao registro da ocorrência e ao acionamento dos órgãos responsáveis pelo atendimento especializado.

§ 3º A articulação com as forças de segurança estaduais ocorrerá na forma das competências de cada instituição e dos instrumentos de cooperação cabíveis.

Art. 62. Quando, durante sua atuação, a Guarda Municipal identificar criança ou adolescente com possível necessidade de atendimento em saúde, inclusive relacionada ao uso prejudicial de substâncias psicoativas, deverá acionar o serviço de saúde competente e, conforme o caso, o Conselho Tutelar e os demais órgãos da rede de proteção.

Parágrafo único. A avaliação clínica, o tratamento e o acompanhamento psicossocial serão realizados pelos serviços competentes, observadas as normas aplicáveis.

Art. 63. O Município promoverá formação continuada dos agentes da Guarda Municipal que atuem em ocorrências envolvendo crianças e adolescentes, contemplando abordagem humanizada, prevenção da violência institucional, identificação de situações de risco e procedimentos de comunicação e encaminhamento à rede de proteção.

Parágrafo único. A formação de que trata o caput deve pautar ações progressivas, continuadas e permanentes aos agentes públicos para atuar de forma humanizada, respeitosa e intersetorial, observando princípios firmados para o enfrentamento à violência institucional e a prevenção à violações de direitos do público de que trata esta lei.

Art. 64 Cabe à segurança pública integrar a construção de protocolos e fluxos municipais referentes às violações de direitos contra crianças e adolescentes em situação de rua, conexão com as ruas e trabalho infantil, divulgando os canais de comunicação existentes para o recebimento de denúncias e reivindicações de direitos, além da devida articulação com o Disque 100.

Art. 64. A Guarda Municipal participará, no âmbito de suas atribuições, da elaboração e da execução dos fluxos municipais relativos à proteção de crianças e adolescentes, inclusive dos procedimentos de registro e comunicação de possíveis violações de direitos.

Parágrafo único. Os fluxos deverão indicar os órgãos a serem acionados em cada situação e divulgar os canais de denúncia, inclusive o Disque Direitos Humanos - Disque 100, sem prejuízo do acionamento imediato dos serviços competentes em situações urgentes.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 65. Os recursos necessários à implementação desta Lei serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias específicas do Município;

II - transferências de recursos da União e do Estado;

III - convênios e parcerias com entidades privadas; e

IV - doações da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 29 de setembro de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá